



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE
AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2011

Da COMISSÃO MISTA sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo, exercício 2011, na Câmara Municipal do Recife; pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão Mista** para Opinar sobre as Contas do Poder Executivo recebeu, para análise e emissão de parecer, as Contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João da Costa Bezerra Filho, ex-prefeito da Cidade do Recife.

Importa destacar que, a Comissão Mista foi instalada em 7 de fevereiro de 2022, na Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, tendo como presidente o vereador Felipe Francismar, em observância à regra contida no art. 348 do Regimento Interno da Câmara do Recife. Foi designado como relator o vereador Samuel Salazar.

Conforme estipula o art. 349 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, referente ao Processo TCE-PE nº 1202757-1, em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do então prefeito João da Costa Bezerra Filho. O parecer opina pela aprovação das contas, com ressalvas e, com recomendações, para aperfeiçoamento de gestão à Administração Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2011

Cumprir destacar, também, que o Sr. João da Costa Bezerra Filho foi notificado por esta relatoria, para que, querendo, exercesse seu direito de defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias, com base na regra insculpida no artigo 352 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – RICMR. A referida defesa foi apresentada, tempestivamente, conforme documento anexo.

É o que importa relatar.

II – VOTO

Inicialmente, à luz do princípio da simetria, é importante salientar, que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 71, da Carta Magna.

Especificamente em relação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 31, a emissão de Parecer Prévio, pelos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou pelos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, a saber:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que o Poder Legislativo exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2011

político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional.

Na oportunidade, vale mencionar, que o Supremo Tribunal Federal – STF deixou assente a seguinte tese jurídica:

“Para os fins do artigo 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.”

Impende frisar, ainda, que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo atende aos princípios dispostos no parágrafo único do art. 346 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife (RICMR), isto é, obedecendo ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa, em máximo respeito às normas da Carta Política, vejamos:

“Art. 346. As contas do Poder Executivo serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O processo de julgamento obedecerá ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa.”

Em relação à prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2011, a princípio, vê-se que os indicadores mais globais de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE

AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2011

Nesse sentido, passamos à análise das considerações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as Contas do Poder Executivo – exercício financeiro de 2011.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1202757-1
38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
21/10/2021(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITO
MUNICIPAL (GOVERNO)
EXERCÍCIO: 2011
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que o município do Recife aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, um percentual correspondente a 24,51% da receita resultante de impostos, descumprindo o mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a baixa significância da diferença (0,49%) entre o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o estabelecido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a inexistência de irregularidades graves ou que representem dano injustificado ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2011

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2021.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Recife a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA -
RELATOR DO PROCESSO
CONSELHEIRA TERESA DUERE: ACOMPANHA
CONSELHEIRO PRESIDENTE CARLOS PORTO:
ACOMPANHA
PRESENTE: PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Na manifestação de defesa, anexa ao processo e, enviada à relatoria, o Sr. João da Costa, requer que seja acolhida, em todos os termos, a defesa, culminando com o julgamento regular, das contas da Prefeitura Municipal do Recife, exercício 2011, tudo em conformidade com o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tendo a segurança da idoneidade, imparcialidade e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resta demonstrado, portanto, que houve a observância por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global do referido processo.

Ante o exposto, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, conclui-se que as Contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2011 estão em consonância com a legislação aplicável à espécie, sobretudo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Recife e Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, opino pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do exercício de 2011,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE
AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2011

acompanhando a conclusão do TCE-PE, remetendo à apreciação do plenário deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Resolução anexo.

É o parecer.

Recife, 28 de março de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE
AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2011

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão Mista para Opinar sobre as Contas do Poder Executivo pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Poder Executivo – Exercício 2011, de responsabilidade do Senhor **JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

C COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER
EXECUTIVO

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

ANDREZA ROMERO
Membro Efetivo

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE
AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2011

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

FABANO FERRAZ
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

